



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 100/26

Luxemburgo, 9 de julho de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-199/24 | Legal Newsdesk Sweden

### **RGPD: a simples disponibilização em linha, a título oneroso, de decisões de condenações penais não constitui, em princípio, um tratamento de dados pessoais para fins jornalísticos**

*Daqui resulta que tal disponibilização em linha não pode justificar derrogações às garantias e às vias de recurso previstas no RGPD*

Uma empresa sueca gere, a título oneroso, uma base de dados que permite fazer pesquisas sobre pessoas que foram objeto de processos penais e consultar as respetivas sentenças condenatórias. Uma pessoa, condenada em 2011, pediu o apagamento dos seus dados pessoais desta base de dados. No entanto, com base na política interna de conservação de dados da empresa, o apagamento só foi feito posteriormente. A pessoa em causa intentou, então, uma ação de indemnização junto dos tribunais suecos, ao abrigo do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) <sup>1</sup>.

Em sua defesa, a empresa invocou a proteção constitucional de que esta base de dados beneficia, ao abrigo da liberdade de expressão. Nos termos do direito sueco, tal proteção exclui a aplicação do RGPD e só reconhece ao titular dos dados, para fazer valer os seus direitos, a possibilidade de intentar uma ação penal ou cível por difamação.

Por ter dúvidas sobre a compatibilidade desta legislação com o RGPD, o órgão jurisdicional sueco questionou o Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça salienta que **o RGPD impõe aos Estados-Membros a obrigação de conciliar**, por via legislativa, **o direito à proteção dos dados pessoais com a liberdade de expressão e de informação**, inclusivamente para fins jornalísticos ou de expressão académica, artística ou literária <sup>2</sup>. Os Estados-Membros podem prever isenções e derrogações a determinadas disposições do RGPD, se tal for necessário para permitir essa conciliação.

No entanto, **os Estados-Membros não podem excluir da aplicação do RGPD o tratamento de dados que prossigam fins diferentes dos acima referidos.**

Os Estados-Membros também não podem privar a pessoa em causa das vias de recurso garantidas pelo RGPD, deixando-lhe apenas a possibilidade de intentar uma ação penal ou cível por difamação. Com efeito, **a pessoa em causa deve poder exercer, no que diz respeito ao tratamento dos seus dados pessoais, as vias de recurso que o regulamento lhe confere diretamente** <sup>3</sup>.

Segundo o Tribunal de Justiça, os dados pessoais são tratados para «fins jornalísticos» quando o tratamento em causa tenha por objetivo informar o público ou partilhar opiniões ou ideias, desde que o conteúdo seja elaborado de acordo com normas deontológicas e éticas e seja objeto de um trabalho de edição ou de adaptação, ou, pelo menos, se insira numa linha editorial. Além disso, os factos apresentados têm de ter sido verificados. **A publicação em linha, a título oneroso, de condenações penais, sem prejuízo da verificação a efetuar pelo órgão jurisdicional nacional, não parece preencher estes requisitos, e, conseqüentemente, não parece poder ser considerada um tratamento de dados pessoais efetuado para fins jornalísticos.**

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

<sup>2</sup> Artigo 85.º, n.ºs 1 e 2, do RGPD.

<sup>3</sup> Artigo 77.º, n.º 1, artigo 78.º, n.ºs 1 e 2, artigo 79.º, n.º 1, e artigo 82.º, n.º 1, do RGPD. (50)